



Terça-feira, 8 de Maio de 2018

[HOME](#) | [COLUNAS](#) | [COLUNISTAS](#) | [LIVROS](#) | [PROGRAMAS](#) | [CONTATO](#) | [PANDORA](#) |

[Home](#) >> [Artigos](#) >> [Tempos de se construir um saber processual penal de batalha](#)



**Antônio Pedro Melchior**  
Advogado criminalista

Quinta-feira, 16 de novembro de 2017

## Tempos de se construir um saber processual penal de batalha



438

Foto: Pintura de Christopher Williams (1873-1934): "The Welsh Division at Mametz Wood", de 1916.

*"o que o pensamento crítico vai propor depois do grande encarceramento parece ser a principal questão política dos novos tempos".*

– Vera Malaguti Batista.

A força do pensamento crítico está vinculada à construção de um determinado projeto de transformação social e cultural.<sup>[1]</sup> Em matéria processual penal, isto significa intervir para a construção de um saber de resistência, enquanto afirmação da necessidade de enfrentar não apenas as disposições legais nitidamente inquisitoriais, mas, igualmente, as grandes e pequenas práticas, hábitos e ideias de inspiração autoritária, cristalizadas no ensino jurídico do processo criminal. São tempos difíceis. É preciso um processo penal que sirva como a última trincheira dos direitos de liberdade.

Em primeiro lugar, para que seja empregado como ferramenta de intervenção prática e não somente analítica, o saber processual penal não pode ser visto sob uma perspectiva meramente sequencial, ou seja, um conjunto de normas

### RECENTES



A "verdade" do detento. Crítica à obra "Estaç..."  
8 de Maio de 2018



Dos dois lados das grades: presos, agentes e ...  
8 de Maio de 2018



Com Supremo Com Tudo - Coisas Que Você Precis...  
8 de Maio de 2018



Onde existem pessoas, nós enxergamos cidadãos...  
8 de Maio de 2018



Repentina, mas inesperada? Sobre a suspensão ...  
7 de Maio de 2018



"Críticos" desinformados e as APACs como domi...  
7 de Maio de 2018



Ocupar é dar função social à propriedade  
7 de Maio de 2018



Amélia não é mais uma pessoa, é essa a verdade...  
7 de Maio de 2018



Carta aberta em repúdio às afirmações de Ives...  
7 de Maio de 2018



Rodrigo Duterte, denunciado por crimes contra...  
7 de Maio de 2018

### LIVROS JUSTIFICANDO

que regulam os atos processuais ou a faculdade das partes (*ideologia do trâmite*).<sup>[ii]</sup> A justiça penal está configurada por um universo de práticas e sistemas normativos que, *lato sensu*, também devem ser compreendidas como atos processuais.<sup>[iii]</sup> A normatividade, quando se está em questão esta parcela do poder que administra a justiça criminal, deve considerar diferentes regras e modelos informais de funcionamento. O saber processo penal, apto a servir-se como um verdadeiro *saber de batalha*,<sup>[iv]</sup> de enfrentamento às patologias inquisitoriais, não pode se ater a uma análise lógico-formal de suas normas. Enfim, todo o “sistema penal subterrâneo” interessa ao processo. É no campo processual penal que corre o sangue do sistema, como costuma dizer **Rui Cunha Martins**, jurista português, admirado e bem conhecido em nossas terras.<sup>[v]</sup>

Em segundo lugar, deve-se ter em mente que o espaço judicial é um espaço de lutas, onde devemos interferir para orientar a atuação dos atores judiciais em seu dia a dia. Existe um duelo de práticas em que se jogam os valores fundamentais da sociedade. Esta luta política possui grande envergadura e está para além do cidadão que está juiz, promotor ou defensor, individualmente isolados. O processo penal como espaço de batalha entre diversas perspectivas ideológicas e discursivas (crença na funcionalidade da prisão, crença na verdade real, etc.) envolve especialmente o funcionamento das organizações, onde a grande maioria daqueles atores estão inseridos. As organizações, como ponderou o próprio Binder, tem um grande poder de configuração de suas condutas e respondem, sem dúvida, pela maior parte das práticas e disseminação da cultura inquisitiva no processo penal. Investigar radicalmente o funcionamento de todas as máquinas organizacionais, responsáveis pela produção de subjetividade que, ao fim, incorpora o juiz, o agente penitenciário, policial ou o promotor, é de extrema importância para a construção do processo penal em tempos de exceção institucionalizada.

Em terceiro lugar, a construção de um saber processual de *batalha* exige, como elemento básico de sua constituição, a aproximação com a criminologia crítica. A demonstração prática da (des) funcionalidade do direito penal como instrumento de tutela de bens jurídicos e sua afirmação como mero fato de poder implica numa visão limitadora da persecução estatal frente ao indivíduo, essencial à reconstrução hermenêutica do processo penal, conforme se propõe nesta breve coluna. O direito processual penal, ancorado na criminologia crítica, considera as diversas formas de opressão (funcionamento concreto do sistema) como parte integrante do seu próprio saber. Da formulação dos dispositivos legais à interpretação e aplicação pelos atores judiciais, todos devem orientar-se no sentido de transformação destas práticas. A criminologia crítica finca o processo penal na realidade e, desta forma, produz uma nova análise do papel do Estado e dos processos de criminalização. Sem isto, o saber processual penal se reduz à uma teoria perdida no universo concreto das práticas punitivas.



## STALKING

R\$ 69,90



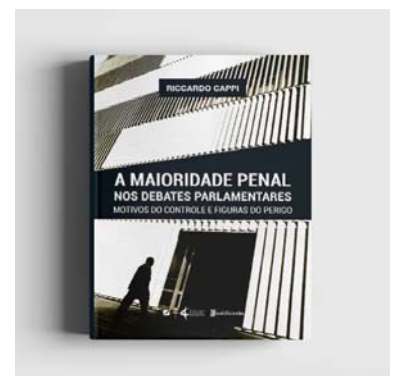
## República de Curitiba – Por que Lula?

R\$ 49,90



## O que é discriminação?

R\$ 49,90





“A captura do pirata” (1920). Pintura de Jean Leon Gerome Ferris (1863-1930).

## A Maioridade Penal nos Debates Parlamentares

R\$ 59,90

É importante que se diga, porém, que a análise dos processos de criminalização formal e sua relação com os mecanismos de controle social e político do capitalismo corresponde precisamente ao objeto da criminologia crítica e radical. A denúncia ideológica da seletividade do sistema criminal no capitalismo será, portanto, como adiantou Alberto Binder, um encargo dos criminólogos e criminólogas críticos. Isto não nos impede de construir um modelo crítico de processo penal que incorpore o exercício concreto destes mecanismos com vistas à reconstrução hermenêutica do seu saber. Ao saber processual penal caberá desvelar, denunciar e atuar para expurgar as inúmeras práticas inquisitoriais que a criminologia crítica aponta como o funcionamento ordinário da máquina repressiva estatal.[vi]

“ Como se disse, um *saber de batalha* só se confirma na prática transformadora do sistema de justiça criminal. Há no seu interior um compromisso concreto com a emancipação, aqui entendida como efetiva realização da liberdade em um sistema de justiça criminal atravessado pela lógica social e política do neoliberalismo e, conseqüentemente, fascistizado. ”

Este compromisso com a emancipação deve lançar o saber processual penal para além do garantismo abstrato da dogmática tradicional, entendida como “ciência normal”. [vii] O garantismo, como lembra Salo de Carvalho, deve ser muito bem “enquadrado” como uma espécie de pauta mínima, piso, e não teto. [viii] Precisamos mais. Na realidade, como defende Alessandro Baratta, “só um novo garantismo, alimentado criticamente pelo conhecimento empírico sobre os sistemas punitivos, pode servir para limitar de qualquer modo a sua contradição estrutural com os direitos humanos fundamentais, e instaurar na consciência política geral a constatação do quão pouco a intervenção da justiça penal pode fazer pela sua proteção”.

Esta dogmática, nos parece, corresponde àquilo que Vera Regina Andrade chamou de ciência extraordinária e marca o compromisso com a busca da segurança prometida, dos direitos humanos e de igualdade, inscritos no projeto político e social da modernidade. [ix]

Registra-se que esta abordagem do saber processual penal não se deve confundir com a mera orientação constitucional do processo, como previu o próprio Binder. A par de seus inegáveis avanços, a “perspectiva constitucional” parece não incorporar a visão empírica sobre os sistemas judiciais, novas formas de ensino do saber processual e, como tal, ainda se apegam a categorias comuns de tipo procedimental, vinculadas a uma análise



sequencial do processo penal. É nosso dever ir além. O saber processual penal de *batalha* é um saber prático e está inserido no seio de outros processos políticos, culturais, sociais e econômicos. Por isso, o ensino do processo penal não é alheio, nem está desassociado da luta pela superação do neoliberalismo, responsável por fragilizar a alteridade, recrudescer a criminalização da pobreza e as diversas manifestações do fascismo na sociedade brasileira contemporânea.

A formação de uma nova compreensão do processo penal é inseparável, portanto, de uma nova compreensão do mundo e da experiência política necessária para alterar o estado de coisas. A análise teórica não será possível fora da experiência que nasce das práticas concretas do sistema de justiça criminal, dirigidas a superar o inquisitorialismo de uma vez por todas.



A queda da Bastilha, por Jean-Pierre Houël

Um saber processual penal de *batalha*, uma vez associado ao *desejo* de alterar as práticas autoritárias do sistema de justiça penal, não apenas coloca em xeque as condições reais de sua existência, como produz a modificação da consciência do próprio agente.

Trata-se de uma prática que, ao se voltar ao mundo que nos cerca, modifica-o na exata medida em que também transforma os sujeitos da ação. Um saber processual penal que fomenta, em suma, uma espécie de *praxis* em que coincidem mudança do sistema de justiça e de si mesmo. A dialética entre teoria e ação social está na base de um processo penal orientado a enfrentar os erros, abusos e violações ocasionados pelo exercício do poder punitivo do Estado. O comportamento crítico dos Atores Judiciais nascerá, portanto, da consciência deste “*materialismo prático*” que surge da relação poder/opressão, que marca o funcionamento do sistema de justiça criminal.

Finalmente, o saber processual penal de *batalha*, eminentemente prático e voltado à resistência, pressupõe profunda “*desconfiança na bondade do poder punitivo*”[x] e, desta forma, cria inúmeros instrumentos de controle do poder estatal. Instituído um modelo de processo penal concebido como dispositivo de contra-poder jurídico[xi], este saber produz transformações sociais e culturais de larga escala e, ainda, oferece melhor segurança de que a decisão judicial será política e juridicamente legítima.

Eis, enfim, o que deve buscar o direito processual penal em tempos como o nosso: construir um saber processual que incorpore a realidade concreta do Brasil e nos prepare para atuar neste campo do poder, responsável por organizar as respostas violentas do Estado. Constituir um *saber de batalha* que atravesse o sentido das normas processuais e nos permita escrever de forma digna, em atenção às milhares de pessoas encarceradas, sobre direito processual penal. Afinal, como disse Alberto Binder, a quem se dedica esta

coluna, esta é a disciplina em que se estuda “os mecanismos que nós, seres humanos, utilizamos para prender nossos semelhantes dentro de jaulas”.

**Antonio Pedro Melchior é Professor na Universidade Federal do Rio de Janeiro e Advogado Criminalista.**

- [i] BATISTA, Vera Malaguti. **Depois do Grande Encarceramento**. Organização Pedro Vieira Abramovay/Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 34.
- [ii] BINDER, Alberto. **Derecho Procesal Penal**. Hermeneutica Procesal Penal. Buenos Aires: Ad-hoc.
- [iii] BINDER, Alberto. **Hermeneutica Procesal Penal**. op. cit, p. 15-16. Conferir, igualmente, BINDER, Alberto. **Política Criminal de la formulación a la práxis**. Buenos Aires: Ad-hoc, 1997, p. 39.
- [iv] A expressão *saber de batalha* é de Alberto Binder. Cf. Hermeneutica Procesal Penal, obra citada.
- [v] Cf. MARTINS, Rui Cunha. **A hora dos cadáveres adiados**. Corrupção e Expectativa.
- [vi] *Ibidem*, p. 119
- [vii] BARATTA, Alessandro. Prefácio. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**. Do controle da violência à violência do controle penal. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- [viii] Estas ponderações devem ser tributadas *ipsi litteris* à Salo de Carvalho no contexto das conversações estabelecidas no âmbito do grupo de pesquisa já citado nesta obra, *Teoria Crítica e Crítica da Racionalidade Punitiva* na Faculdade Nacional de Direito (FND-UFRJ).
- [ix] Conferir ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**. op. cit.
- [x] A este respeito, cf. CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- [xi] Desenvolvemos o conceito de direito processual penal como dispositivo de contra-poder jurídico em CASARA, Rubens. MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do Processo Penal brasileiro**. Dogmática e Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.



Quinta-feira, 16 de novembro de 2017



< Australianos votam “sim” ao

casamento gay  
Polêmica sobre caso Alstom volta à

CONTEÚDO	MENTES INQUIETAS	QUEM SOMOS	FAÇA PARTE	ANUNCIE	CONTATO
Notícias	Colunistas	Apresentação	Envie seu Artigo	Apoiadores	Justificando Conteúdo Cultural L
Artigos	Colunas	Corpo Editorial	Normas de Publicação	Seja um apoiador	redacao@justificando.com.br
Entrevistas				Aproximadamente 1.5 milhões de visualizações mensais e mais de 175 mil curtidas no Facebook.	Rua Piauí, 368. Higienópolis
Livros					São Paulo/SP, 01241-000
					Facebook Twitter